

Deliberação nº 18 – 1ª Câmara

Aprovada em 06.08.80 – Processo nº 301/79

Interessado: Jean Pierre René Voutat

Assunto: Requer registro da obra “Plano de Divulgação do Cinema Brasileiro”.

Relator: Conselheiro Fábio Maria de Mattia.

I – Relatório

No presente processo, JEANPIERRE RENÈ VOUTAT, devidamente qualificado na peça vestibular, autor da obra “PLANO DE DIVULGAÇÃO DO CINEMA BRASILEIRO”, dirige-se a este Conselho, pleiteando o registro da obra mencionada, a fim de que lhe sejam garantidos os respectivos direitos de autor.

Às fls. 02/15, dois exemplares do trabalho objeto do registro requerido.

Como fundamento-síntese de seu trabalho, diz o requerente:

“Reconhecendo que o cinema brasileiro está em plena evolução e já atrai o interesse de espectadores estrangeiros e ciente de que grande número de turistas e estrangeiros residentes no país não assistem a filmes brasileiros pelo desconhecimento da língua portuguesa, a proposta é no sentido de se aproveitar esse potencial, levando a eles, através de legendas em inglês, filmes brasileiros selecionados, montando ao mesmo tempo, ambiente novo e diferente, que represente uma atração turística”.

As outras abordagens que faz o autor acerca da obra, são meramente componentes complementares da idéia.

É o relatório.

II – Análise

Examinando o trabalho de que se trata, verifica-se pelo conteúdo do relatório que o precede (fls. 3), que se trata da disposição geral de uma idéia que, provavelmente, possa ser desenvolvida e ganhar forma definitiva, acaba.

Por ora, restringe-se o trabalho ao campo apenas da idéia, e esta, como é sabido, não goza de proteção no âmbito da Lei nº 5.988/73.

Aliás, seria útil acrescentar-se que idéias, e temas não são protegíveis pela atual legislação que regula os direitos de autor.

Quando da tramitação da Mensagem nº 53, de 1973, do Congresso Nacional, que acompanhou o Projeto do Executivo que veio a converter na atual Lei nº 5.988, constava no artigo 48, inciso II, o seguinte, *verbis*:

“Art. 48 – Protegem-se por quinze anos:

.....

Inciso II – a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de seu registro, os direitos patrimoniais sobre idéias, temas, projetos e frases musicadas, ou não, desde que originais e susceptíveis de utilização econômica” (grifou-se).

Todavia, o então Deputado HENRIQUE DE LA ROQUE apresentou a Emenda nº 88, com o objetivo de fazer-se a supressão do aludido inciso II, do artigo 48, do Projeto, justificando-a da seguinte maneira:

“O artigo 48, em seu inciso II, refere-se a “idéias, temas, projetos e frases musicadas, ou não”. Data venia, o objetivo da proteção legal é a exteriorização da idéia, ou seja, a criação de nova forma de expressá-la. Idéias e temas, em geral, são inapropriáveis, por serem fruto do inconsciente coletivo, e pertencerem ao patrimônio comum da humanidade. Propomos, pois, a supressão do inciso II do artigo 48, incorporando-se o I ao caput do referido artigo. Ademais, “projetos” e “frases musicadas”, caso hajam adquirido forma, serão obras cobertas pela proteção genérica que a lei concede”.

Necessário ressaltar-se que o Congresso Nacional acatou a aludida Emenda supressiva, extirpando do texto da lei a pretendida proteção que se fazia a idéias, temas, projetos e frases musicadas, ou não, como constava do referido Projeto da Lei dos Direitos Autorais.

Vê-se, pois, em face desse elemento histórico, que o Legislador nacional supriu, deliberadamente, do texto do Projeto a proteção a idéias, temas, projetos e frases musicadas, ou não (grifou-se).

III – Voto do Relator

Opino pelo indeferimento do pedido, em face de que o trabalho apresentado não está em condições de merecer a proteção que a Lei nº 5.988/73, em seu art. 6º e incisos, oferece às obras intelectuais alí declinadas.

Brasília-DF, 06 de agosto de 1980

Fábio Maria de Mattia
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara acompanhou, à unanimidade, o voto do Relator.

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro

Cláudio de Souza Amaral
Conselheiro

V – Ementa

“PLANO DE DIVULGAÇÃO DO CINEMA BRASILEIRO” é um projeto, uma idéia, e a Lei nº 5.988/73 só protege a criação de espírito, devidamente exteriorizada, que tenha adquirido forma, revele originalidade e se enquadre nas inúmeras modalidades de obra intelectual previstas no art. 6º da referida Lei. – Não consta da “ratio legis” a proteção de idéias, temas e projetos.

D.O.U. 28.08.80